

PARECER PRÉVIO Nº 241/2021

PROCESSO Nº 34878/2018-4 (Nº DE ORIGEM: 100387/17)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA (PREFEITO)

ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17824)

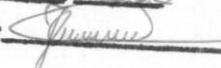
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2021 – PLENO VIRTUAL

Câmara Municipal de São Benedito

RECEBIDO

Em: 09/03/2022

Visto Presidente: 

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEFESA CAPAZ DE ESCLARECER AS OCORRÊNCIAS PREPONDERANTES. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **SÃO BENEDITO**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Relatoria, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara de São Benedito para o respectivo julgamento. Notificar o Prefeito Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula e a Câmara Municipal de São Benedito.

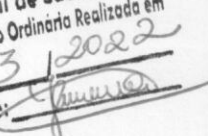
Participaram da votação: Conselheiros Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de novembro de 2021.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 23/03/2022
Visto Presidente: 

PROCESSO Nº 34878/2018-4 (Nº DE ORIGEM: 100387/17)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA (PREFEITO)
ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17824)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **SÃO BENEDITO**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**, encaminhada ao extinto TCM, em meio eletrônico, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inc. I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Cons. Manoel Beserra Veras do então TCM, que os remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução, oportunidade em que a 3ª Inspeção emitiu a **Informação Inicial nº 13855/2017** (seq. 67), apontando algumas ocorrências e sugerindo notificar o Prefeito.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o TCM, o feito foi distribuído a esta Relatoria (seq. 65).

Notificado acerca das ocorrências apontadas na instrução inicial, o gestor apresentou **justificativas** (seq. 72) e documentos (seq. 73/94).

A Diretoria de Contas de Governo, depois de examinar as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, elaborou o **Certificado de Reexame nº 00191/2019** (seq. 97), mantendo algumas ocorrências apontadas inicialmente e opinando no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas.

A Procuradoria de Contas, via **Parecer nº 02307/2020** (seq. 101), da lavra do Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas, em especial, pela existência de decretos de abertura de créditos adicionais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambos assinados pelo Presidente da Câmara Municipal, autoridade incompetente para a prática do ato.

Em pó, o responsável, por meio de seu advogado, requereu a juntada de Documentos Complementares (seq. 104/106), os quais foram acatados por esta Relatoria e remetidos à Diretoria de Contas de Governo para análise (seq. 108), que emitiu o **Relatório Complementar nº 0045/2021** (seq. 109), atestando que os decretos disponibilizados pelo responsável, nesta oportunidade, contemplam a assinatura do Chefe do Poder Executivo, sanando a ocorrência observada na análise inicial e sugerindo

a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de São Benedito.

Instado novamente a se manifestar, o douto *Parquet* de Contas exarou o **Parecer Aditivo nº 04123/2021** (seq. 112), da lavra do Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, ratificando o Parecer nº 2307/2020 (seq. 101), pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas, sob o fundamento de que não há autorização legal ou regimental que autorize a reabertura da instrução do feito em razão da mera apresentação de justificativas complementares.

É o Relatório.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora

PROCESSO Nº 34878/2018-4 (Nº DE ORIGEM: 100387/17)**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016****RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA (PREFEITO)****ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17824)****RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA**

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusive nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para me posicionar sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

1.1. A PCG alusiva ao exercício de 2016 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal de São Benedito em 31/01/2017, **dentro do prazo** determinado na IN-TCM nº 02/2013 (seq. 67).

1.2. A validação do envio da PCG em meio eletrônico ao extinto TCM, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, ocorreu em 10/04/2017, em **cumprimento** ao prazo estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e § 2º da IN-TCM nº 02/2013 (seq. 67).

1.3. Em consulta ao endereço eletrônico <http://www.saobenedito.ce.gov.br>, no link Prestação de Contas de Governo, a Unidade Técnica certificou que a PCG em análise foi devidamente publicada, em **atendimento** ao art. 48 da LRF (seq. 67).

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1028/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foi remetida ao então TCM em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 67).

2.2. A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1046/2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foi protocolada no extinto TCM em 28/12/2016, **dentro do prazo** determinado no art. 42, §5º da Constituição Estadual, e na IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 67).

A LOA contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, nos termos do art. 5º, inc. III da LRF, e art. 5º, § 6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 67).

2.3. A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, referentes ao exercício 2017, foram encaminhados ao então TCM em **obediência** ao prazo estabelecido no art. 6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 67).

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 975/2015, fixou despesas no montante de **R\$ 103.307.348,00**, e com base nos Decretos apensos aos autos (seq. 26/27), e nos dados do SIM, o Órgão Técnico, em seu relatório inicial (seq. 67), registrou que foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais** no montante de **R\$ 36.036.152,48**, sendo **R\$ 34.113.278,28 suplementares** e **R\$ 1.922.874,20 especiais**, tendo como fonte de recursos, **anulação de dotações**.

A LOA nº 975/2015 autorizou a abertura de créditos suplementares até o **limite** de **70%** da receita prevista/despesa fixada, que equivale **R\$ 72.315.143,60** (setenta e dois milhões, trezentos e quinze mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), **limite respeitado**, uma vez que foram abertos créditos no valor de **R\$ 34.113.278,28** (seq. 67).

Já os créditos especiais, no valor de **R\$ 1.922.874,20**, foram autorizados através da Lei Municipal nº 1038/2016, acostada aos autos na fase de esclarecimentos (seq. 73), conforme reconhecido pela Unidade Técnica (seq. 97).

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A Receita Orçamentária Arrecadada em 2016 foi **R\$ 84.869.594,29**, a qual, comparada com o que foi arrecadado no exercício anterior (R\$ 83.378.147,21), representa um **acréscimo de 1,78% (R\$ 1.491.447,08)**, demonstrando que o Município de São Benedito buscou **incrementar** a arrecadação de sua receita total (seq. 67).

O Órgão Técnico destacou que os valores da Receita Orçamentária Arrecadada registrados no SIM (R\$ 84.869.594,29) divergem dos dados constantes no RREO (R\$ 91.613.859,30).

A defesa quedou silente, razão pela qual permanece a divergência apontada inicialmente (seq. 97), **recomendando-se** à Gestão Municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e os do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

4.2. As Receitas Tributárias (R\$ 3.114.982,65) representaram **178,67%** do valor previsto (R\$ 1.743.406,00), resultando em um **incremento de arrecadação** na quantia de **R\$ 1.371.576,65** (um milhão, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) (seq. 67).

4.3. A Unidade Técnica, com base nos dados do Balanço Orçamentário, informou que no exercício de 2016 não foram realizadas **Alienações** (seq. 67).

4.4. Diante do fato de alguns Municípios, no exercício de 2016, terem recebido judicialmente valores relacionados à recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao FUNDEF, o Órgão Técnico, na fase inicial (seq. 67), solicitou, caso o Município tenha recebido tais valores, um cronograma com a previsão de uso e destinação dos recursos, bem como uma listagem das despesas realizadas no exercício.

Considerando que responsável informou que, no exercício de 2016, o Município de São Benedito não foi contemplado com precatórios, a Diretoria de Contas de Governo, em fase de reexame (seq. 97), **afastou** a solicitação inicial, restando **esclarecida** a matéria.

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. A seguir, os valores que compõem a **Dívida Ativa** (seq. 67):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2015)	8.786.444,35

(+) Inscrições no Exercício	1.497.333,88
(-) Cobrança no Exercício da Dívida Ativa Tributária	0,00
(-) Cobrança no Exercício da Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e Prescrição no Exercício	0,00
(=) Saldo Final do Exercício (2016)	10.283.778,23
% do Valor Cobrado em relação ao Saldo do Exercício Anterior	0,00%

Sobre a matéria, a Unidade Técnica, inicialmente (seq. 67), destacou:

a) Os valores da Dívida Ativa não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015, ocorrência **sanada** em fase de reexame (seq. 97), tendo em vista o **envio** por parte da defesa da Nota Explicativa Complementar contendo os valores reclamados (seq. 74, fl. 13).

b) O saldo da Dívida Ativa encontra-se em **aumento**, demonstrando a **falta de esforços** por parte da Administração em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos.

O gestor apresentou as seguintes justificativas (seq. 72):

Rogando as devidas vênias, temos que o entendimento prolatado pela r. Inspetoria se mostra como descabido, posto que o município vem arrecadando, bem como implementado as devidas ações administrativas e judiciais cabíveis para recuperação desses créditos. Temos que a questão do aumento da dívida ativa se dá justamente em virtude das execuções dessas dívidas, caso contrário a mesma não estaria aumentando.

Além do mais Nobres Julgadores, o município cumpre o que determina a Lei, a morosidade se dá em virtude da grande demanda de processos judiciais na comarca de São Bendito, não sendo, portanto, culpa do município, pois esse cumpriu com o seu último estágio que foi o de executar judicialmente o devedor, daí para frente, compete ao judiciário o deslinde da questão. Não se permite a autotutela no âmbito do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A cobrança da Dívida Ativa Tributária se mostra como sendo uma árdua batalha dentro da atividade administrativa do município de São Bendito-CE, seja pelo baixo poder aquisitivo da população ou mesmo pela dificuldade de se identificar o Sujeito Ativo do Tributo.

A exemplo do município de São Bendito, muitos dos créditos tributários inscrito são provenientes da dívida ativa Tributária do IPTU, ISS, ITB, sendo que os maiores volumes são provenientes da dívida ativa não tributaria as quais estão em fase e execução judicial.

Os municípios têm dificuldade de realizar essa cobrança quer por via administrativa quer por via judicial, posto que existem na municipalidade diversos imóveis fechados há muito tempo, bem como terrenos sem que se possa conhecer o devedor pelo fato de não conviverem mais no imóvel e não haver no registro de matrícula o respectivo proprietário.

Ademais, agora em 2017 o Chefe do Poder Executivo enviou a Câmara Municipal Projeto de Lei propondo o Parcelamento dessas dívidas, no intuito de conceder ao inadimplente melhores condições para quitarem as mesmas. Caso persista a inadimplência será promovida a devida execução judicial bem como com a inclusão dos nomes dos contribuintes no SERASA, em anexo cópia da Lei do parcelamento (Doc.04).

Assim concluiu a Diretoria de Contas de Governo (seq. 97):

Esta Diretoria mantém a irregularidade anteriormente informada tendo em vista que o Defendente não carrou aos autos nenhum documento comprobatório das alegadas execuções intentadas pela Administração Municipal com o fito de recuperar os créditos da dívida ativa.

Ademais, a inércia da Administração em arrecadar os créditos da Dívida Ativa é reforçada pela total ausência de arrecadação destes direitos (R\$ 0,00) em relação a previsão para o exercício que foi de R\$ 10.827,00 (seq. 4, fl. 3), em descompasso com o próprio planejamento orçamentário para o exercício, que deve considerar os fatores aduzidos.

Concernente ao parcelamento aduzido pela Defesa tem-se que, tratando-se de iniciativa relativa ao exercício de 2017 não tem o condão de impactar positivamente nas contas de 2016.

Como bem destacou a Unidade Técnica, a total ausência de arrecadação (R\$ 0,00) demonstra a inércia da Administração.

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, **recomenda-se** à Administração Municipal de São Benedito que **adote** providências para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, possibilitando a recuperação desses créditos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

5.2. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e imputações de débitos aplicadas pelo extinto TCM, a Unidade Técnica registrou:

a) Segundo dados da Secretaria desta Corte, **não constam pendências relativas à inscrição de valores para o exercício em questão** (seq. 67).

b) Sobre a **cobrança** Dívida Ativa não Tributária, os valores referidos tratam-se de imputações de débitos decorrentes dos Acórdãos nº 2497/2016 e nº 6110/2015, acerca dos quais o responsável esclareceu o seguinte:

[...]

Já no que se refere a não execução das multas as mesmas estão devidamente inscritas, inclusive encaminhadas para esse tribunal sendo que em conformidade com a sentença proferida pelo Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de São Benedito, Dr. Cláudio Marques de

Sales conforme processo nº 49056-68.2014.8.06.0163/0 (Doc. 06), não podem as mesmas ser cobradas pelo ente municipal.

Apesar de a unidade técnica não acatar os argumentos oferecidos, o douto **Ministério Público de Contas relevou a ocorrência**, considerando os fundamentos transcritos adiante, com os quais **esta Relatoria está de pleno acordo**, *ex vi*:

[...]

De todo modo, considerando que os débitos foram imputados no Acórdãos nº 2497/2016 e nº 6110/2015, o MPC entende que o não ajuizamento de execução fiscal no exercício de 2016 não representa negligência na cobrança desses valores, uma vez que nesse período o município poderia adotar mecanismos alternativos de cobrança. Deve-se destacar, no entanto, que as contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018 podem ser impactadas pela ocorrência, se ficar comprovada a omissão na adoção de providências para a cobrança dos débitos.

Em relação à inscrição e à cobrança de multas, o MPC entende que a **ocorrência deve ser relevada**, em razão da controvérsia existente, à época, acerca da legitimidade para a execução de multas impostas pelas Cortes de Contas estaduais.

Portanto, **recomenda-se** à Administração Municipal de São Benedito que adote providências para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, possibilitando a recuperação desses créditos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A **Receita Corrente Líquida – RCL** apurada em 2016 foi **R\$ 83.493.895,74**, tendo o Órgão Técnico atestado, no Certificado de Reexame nº 00191/2019 (seq. 97), a **conformidade** entre os dados do SIM, do RREO e do Balanço Geral (Anexo X).

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** em 2016 foi **R\$ 92.556.876,25**, que representou **89,59%** do valor fixado no Orçamento (R\$ 103.307.348,00), resultando em uma **economia orçamentária de 10,40% (R\$ 10.750.471,75)** (seq. 4 e 67).

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. O Município aplicou o montante de **R\$ 10.659.517,82** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **27,06%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 39.387.009,38), em **obediência** ao percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 da Constituição Federal** (seq. 97).

8.2. No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, foi aplicado o valor de **R\$ 10.086.170,68**, que representou **25,61%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 39.387.009,38), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inc. III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00** (seq. 97).

8.3. A Unidade Técnica apontou (seq. 97) que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** representaram **52,29% (R\$ 43.662.439,41)** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 83.493.895,74), **cumprindo**, assim, o **limite de 54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b**, da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

Sobre a matéria, a Unidade Técnica indicou que as despesas com pessoal do Poder Executivo (**52,29%**) **atingiram** o limite **prudencial (51,30% a 53,99%)** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Na peça inicial, a unidade técnica apontou, ainda, a existência de divergência entre as despesas com pessoal do Poder Executivo registradas no RGF e o montante indicado no SIM, mas que foi **sanada** em fase complementar em razão da apresentação do RGF corrigido.

8.4. A Unidade Técnica, na fase inicial (seq. 67), apontou que os gastos com Pessoal do Executivo do 2º semestre (**R\$ 715.900,29**) **ultrapassaram** os do 1º semestre (**R\$ 696.961,09**), indicando, assim, que houve **acréscimo** da Despesa com Pessoal do Poder Executivo nos últimos 180 dias do mandato no valor de **R\$ 18.939,20**, em **violação** ao **art. 21, parágrafo único**, da **LRF**, ressaltando que o **art. 359-G da Lei nº 10.028/2000**, tipifica tal prática como **crime contra as finanças públicas**.

O responsável apresentou as seguintes justificativas (seq. 72):

No que se refere ao suposto aumento apontado pela DIRF na despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, tem o Justificante a informar que referido aumento, na monta de R\$ 2.296.221,70, é decorrente das despesas advindas das folhas de pagamentos do 13º Salário dos servidores, bem como dos encargos sobre eles, conforme comprovamos com os documentos em anexo. **(Feixe de Docs. 09)**.

A Diretoria de Contas de Governo, em fase de reexame (seq. 97), **sanou a ocorrência**:

Esta Inspeção aquiesce aos argumentos da Defesa quanto ao fato de que nos cálculos evidenciados na Informação Inicial deixou-se de excluir as parcelas referentes ao 13º salário e as obrigações patronais. Todavia, a metodologia adotada no âmbito deste Tribunal, prima por efetuar o cotejo entre as despesas com pessoal, realizadas no primeiro e no segundo semestre do último ano de mandato do governante a fim de verificar possíveis abusos nos últimos 180 dias.

De sorte que, para o restabelecimento da verdade material, esta Inspeção revisa os cálculos constantes da Informação precedente, através dos dados dos documentos acostados aos autos (seq. 80/87), na forma do quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÕES	1º SEMESTRE/2016	2º SEMESTRE/2016	VALOR DO DECRÉSCIMO
Despesa com Pessoal	20.609.323,09	22.905.544,79	
(-) 13º salário	(-) 0,00	(-) 2.785.585,13	
(-) Obrigação Patronal do 13º salário	(-) 0,00	(-) 282.957,05	
= Despesa com Pessoal	20.609.323,09	19.837.002,61	772.320,48

Importante destacar que, no intuito de evitar distorções esta Inspeção deduziu do total da despesa com pessoal, tanto do primeiro quanto do segundo semestre, as parcelas correspondentes aos pagamentos efetuados em cada período, relativas ao 13º salário e obrigações patronais sobre ele incidentes.

Ressalte-se que para os cálculos, esta Unidade Técnica utilizou-se dos documentos acostados aos autos (seq. 80/87), exclusive os relacionados com o Poder Legislativo.

Pelo exposto, conclui-se que o total das despesas com pessoal do segundo semestre (R\$19.837.002,61) não superou o total do primeiro semestre (R\$ 20.609.323,09) representando um decréscimo em valores nominais da ordem de R\$ 772.320,48 (setecentos e setenta e dois mil trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Assim, retifica-se a Informação Precedente.

Assim, de acordo com os novos cálculos realizados, constata-se que os gastos com Pessoal do Executivo do 2º semestre **não ultrapassaram** os do 1º semestre, ficando **afastada a ocorrência**.

8.5. O Órgão Técnico, na fase inicial (seq. 67), certificou que a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2015	R\$ 35.912.431,33
7% da Receita	R\$ 2.513.870,19
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 2.429.668,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 657.953,54
(-) Anulações	R\$ 573.751,38
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 2.513.870,16
Valor Repassado em 2016	R\$ 2.517.635,15
Valor Repassado a Maior em relação ao Limite Constitucional	R\$ 3.764,96

Do quadro acima, a Unidade Técnica acusou que o Poder Executivo transferiu à Câmara Municipal, a título de Duodécimo, o valor de **R\$ 3.764,96**, acima do

limite constitucional, conduta tipificada como **crime de responsabilidade**, nos termos do **art. 29-A, §2º, inciso I, CF**.

Art. 29-A. *(omissis)*

(...)

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

O defendente apresentou as seguintes justificativas (seq. 72):

Com as vênias de estilo discordamos o posicionamento a r. Inspeção em atestar que houve repasse a maior para o Poder Legislativo em relação ao limite na ordem de R\$ 3.764,96 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor que conferem com os valores repassados que estão demonstrados no Balancete Financeiro Consolidado e ainda vai de encontro aqueles valores apurados na PCS da Câmara Municipal de São Benedito exercício de 2016 **processo 13083/2018-3 informação inicial 122792017 item 5, folhas 4.**

Após análise nas justificativas, a Diretoria de Contas de Governo, em fase de reexame (seq. 97), **sanou** a ocorrência:

Após esclarecimentos esta Unidade Técnica reanalisa os cálculos e afirma que o valor do Duodécimo repassado para o Poder Legislativo foi no montante de R\$ 2.513.870,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos) em razão de haver ocorrido um estorno no mês de outubro na cifra de R\$ 3.764,99 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) (em anexo) conferindo assim com o Balanço Financeiro que apresenta uma transferência de Duodécimo no valor de R\$ 2.513.870,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos). Assim, descaracteriza-se a falha apontada na Informação Precedente.

Como bem certificou o Órgão Técnico (seq. 97), o valor **repassado** pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de Duodécimo corresponde verdadeiramente a **R\$ 2.513.870,16**, tendo em vista que o valor supostamente a maior de R\$ 3.764,99 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corresponde a um estorno ocorrido no mês de outubro, **inexistindo falha**.

8.5.1. Sobre o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, que determina que os repasses duodecimais devem ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Unidade Técnica, inicialmente (seq. 67), apontou que de acordo com os dados do SIM, as transferências a seguir listadas ocorreram **fora do prazo**:

MESES	DATA DE REPASSE	VALOR (R\$)
Setembro/2016	28/09/2016	30.489,18
Outubro/2016	27/10/2016	34,60
Dezembro/2016	29/12/2016	3.764,99

O gestor alegou, em suma (seq. 72), que os citados repasses em atraso tiveram apenas caráter de ajuste de transferência do duodécimo entre o município e a Câmara Municipal, não ensejando atraso em nenhuma obrigação mensal do Poder Legislativo.

O Órgão Técnico, após exame dos argumentos apresentados, deu por **sanada** a ocorrência, ex vi:

Em que pese o Expoente confirmar alguns repasses em atraso, esta Unidade Técnica considera que há plausibilidade nos argumentos aduzidos pelo Expoente tendo em vista que os valores do Duodécimo repassados fora do Prazo Constitucional referem-se à complementação dos Duodécimos dos meses de setembro, outubro e dezembro.

Não obstante o fato restar esclarecido, **recomenda-se** à Gestão Municipal que **observe** o prazo de repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo, previsto no art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No curso do exercício de 2016 o Município de São Benedito não contraiu Operações de Crédito, não contratou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais (seq. 67).

9.2. A Dívida Pública Consolidada – Dívida Fundada (**R\$ 10.646.197,57**), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (**R\$ 100.321.242,48**).

9.3. O Poder Executivo **consignou** dos servidores o valor de **R\$ 3.595.232,04** a título de Contribuição Previdenciária, tendo **repassado integralmente** tal quantia ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no decorrer do exercício de 2016.

9.4. A seguir, as dívidas de curto prazo com **Restos a Pagar** (consolidados), conforme destacado na Informação Inicial nº 13855/2017 (seq. 67), e no Certificado nº 00191/2019 – Reexame (seq. 97):

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor (R\$)
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	20.436.766,00
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	6.310.219,27
(-)Cancelamentos e Prescrições neste Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar neste Exercício	12.001.845,01
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	26.128.391,74

Observa-se, no quadro acima, que o saldo dos restos a pagar **aumentou 29,68% (R\$ 5.980.730,44)** em relação ao ano anterior (R\$ 20.147.661,30), representando, em 31/12/2016, **31,25%** da Receita Corrente Líquida – RCL registrada no SIM (R\$ 83.601.035,40).

Em sede do Certificado de Reexame nº 00191/2019, o Órgão Técnico destacou que o fato não configura irregularidade, *in verbis*:

Na Informação Pretérita informou-se que os “Restos a Pagar” representam 31,25% da Receita Corrente Líquida e que vem aumentando no final dos três últimos exercícios. O Expoente defendeu-se, porém, esse levantamento objetiva informar ao Chefe do Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes, não constituindo-se em irregularidade.

Analisando a Relação de Restos a Pagar (seq. 34/39), verifica-se que do total dos restos a pagar em 31/12/2016 (**R\$ 26.128.391,74**), o valor de **R\$ 19.410.321,29** se referia a despesas **processadas** e **R\$ 6.718.070,45** se referia a **não processadas**.

O Pleno desta Corte, em reiteradas decisões (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCAVEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rholden Queiroz), já decidiu, que para efeito de endividamento, os restos a pagar não processados devem ser excluídos do cálculo, uma vez que ainda estão pendentes de implemento de condição, podendo a qualquer momento serem cancelados, pois não representam direito líquido e certo dos credores.

Na espécie, excluindo os restos a pagar não processados (**R\$ 6.718.070,45**), a dívida que era de **R\$ 26.128.391,74** reduziria para **R\$ 19.410.321,29**, e deduzida a disponibilidade financeira líquida consolidada existente em 31/12/16 (**R\$ 4.779.760,04**), chega-se a uma dívida com restos a pagar no valor de **R\$ 14.630.561,25**, que representa **17,52%** da RCL (R\$ 83.493.895,74 – Anexo X do Balanço Consolidado).

Tal fato **não enseja** a desaprovação das Contas, conforme diversos precedentes desta Corte de Contas, dentre eles o **Processo nº 31032/2018-0 (Parecer Prévio nº 00007/2019)**, de relatoria do Conselheiro-Substituto Itacir Todero; o **Processo nº 10244/2018-8 (Parecer Prévio nº 00092/2020)**, de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo; o **Processo nº 12779/2018-2 (Parecer Prévio nº 187/2020)**, tendo como relatora designada a Conselheira Patrícia Saboya; o **Processo nº 19109/2018-3 (Parecer Prévio nº 00190/2021)**, de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e o **Processo nº 07016/2018-2 (Parecer Prévio nº 00226/2021)**, de relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes.

Com relação a este último processo, o eminente relator, Conselheiro Edilberto Pontes, deixou claramente consignado no **Parecer Prévio nº 00226/2021**, o posicionamento majoritário da Corte, *ex vi*:

Pois bem. Em consonância com o entendimento firmado na prestação de contas de governo do município de Jaguaratama, relativa ao exercício de 2015 (Processo nº 12779/2018-2), em divergência inaugurada pelo Conselheiro Valdomiro Távora, e precedentes outros do Pleno do TCE/CE, entendo que a inscrição de restos a pagar em patamar superior a 13% deve ensejar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e recomendação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Capistrano reduza o percentual de endividamento com restos a pagar, atentando para o limite de 13% da RCL, considerado aceitável por este Tribunal de Contas. (grifou-se).

Importa acrescentar, ainda, a mais recente decisão do Pleno (Sessão Virtual de 18 a 22 de outubro de 2021), que, por maioria de votos, vencida a Conselheira Relatora Soraia Victor, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo de 2015 de Ipaporanga (Processo nº 11353/2018-7), entendendo que não há fundamentação legal que justifique o limite estabelecido na ordem de 13% pelo extinto TCM/CE.

Destarte, **recomenda-se** à Administração Municipal que **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

9.6. A disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo existente em 31/12/2016 (R\$ 4.779.760,04) foi **suficiente** para **cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato** do Prefeito Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (R\$ 3.458.167,14), em **obediência** ao art. 42 da LRF (seq. 97).

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de São Benedito, exercício 2016, o Órgão Técnico constatou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 (seq. 67).

10.2. Conforme relatou o Órgão Técnico (seq. 67), o Manual do SIM para o exercício de 2016, aprovado pela IN-TCM nº 05/2015, incluiu novas tabelas denominadas “Balancetes Contábeis”, e ao confrontar os valores ali registrados com os dados do Balanço Geral, foram apontadas as **inconsistências** a seguir listadas, e embora o responsável tenha apresentado justificativas (seq. 72), tais **não foram consideradas satisfatórias** pela Unidade Técnica para sanar as divergências, como se vê no Certificado nº 00191/2019 – Reexame (seq. 97).

ESPECIFICAÇÃO	BALANCETES CONTÁBEIS (SIM)	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO FINANCEIRO
---------------	----------------------------	--

Receita Realizada	R\$ 84.869.594,45	R\$ 84.762.454,63
Despesa Empenhada	R\$ 78.041.555,08	R\$ 92.556.876,25
Despesa Paga	R\$ 78.041.555,08	R\$ 80.555.031,24
Restos a Pagar Inscritos	R\$ 0,00	R\$ 12.001.845,01
ESPECIFICAÇÃO	BALANCETES CONTÁBEIS (SIM)	BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL
Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa	R\$ 2.941.561,55	R\$ 4.779.760,04
ESPECIFICAÇÃO	BALANCETES CONTÁBEIS (SIM)	BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
Variação das Disponibilidades de Caixa	R\$ 2.457.648,96	R\$ - 2.594.571,57 E R\$ - 2.021.434,05 (respectivamente)

Em **consonância** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 97), **recomenda-se** à Gestão Municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Balanço Geral x Balancetes Contábeis do SIM).

10.3. O Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII (seq. 05), evidenciou um **deficit** de **R\$ 7.687.281,96**, demonstrando, assim, que a despesa realizada (R\$ 92.556.876,25) **superou** em **9,05%** a receita arrecadada (R\$ 84.869.594,29).

10.4. O Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII (seq. 04), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31/12/2016 totalizou **R\$ 4.779.760,04**. Conforme informou o Órgão Técnico em seu relatório inicial (seq. 67), não havia valores pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, razão pela qual a **disponibilidade financeira líquida** existente em 31/12/2016 correspondeu a **R\$ 4.779.760,04**.

A Unidade Técnica, na instrução inicial (seq. 67), apontou as seguintes ocorrências, as quais não foram sanadas em fase complementar:

a) O Saldo do Exercício Anterior, no valor de R\$ 6.801.194,09, deveria ser R\$ 7.374.331,61 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), como apresentado no Demonstrativo do Fluxo de Caixa, no Caixa e Equivalente de Caixa do Exercício Anterior.

b) O Balanço Financeiro do exercício de 2016 (seq. 08) apresenta uma **divergência de R\$ 84.190.158,80** entre o somatório dos **Ingressos** do Exercício atual com o saldo do Exercício Anterior.

c) O Balancete Financeiro foi fechado com uma **diferença de R\$ 71.995,90** (setenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) entre totais

das colunas Receitas e Despesas, divergência esta que foi inclusive firmada pelo Prefeito no próprio demonstrativo (seq. 46, fl. 13).

Diante do exposto, **recomenda-se** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar posicionamento contábil errôneo no Balanço Financeiro.

10.5. O Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV, apresentou um **Patrimônio Líquido** no valor de **R\$ 33.141.972,41**, resultado obtido entre a diferença do grupo do Ativo (R\$ 72.604.732,41) e do grupo do Passivo (R\$ 39.462.760,01) (seq. 11).

Na análise do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica demonstrou, a **título informativo**, alguns “Indicadores de Capacidade de Pagamento ou Indicadores de Liquidez”, para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais, conforme se vê na Informação Inicial nº 13855/2017 (seq. 67).

Ainda sobre o Balanço Patrimonial, o Órgão Técnico, inicialmente (seq. 67), apontou as seguintes ocorrências:

a) Os resultados a seguir listados, registrados nos Balancetes Contábeis do SIM, **divergiram** dos apurados por meio do Balanço Patrimonial:

GRUPOS	BALANCETES CONTÁBEIS (SIM) DEZEMBRO	BALANÇO PATRIMONIAL
Ativo Circulante	R\$ 2.944.731,44	R\$ 16.020.839,86
Ativo Não Circulante	R\$ 878.407,23	R\$ 56.583.892,55
Total do Ativo	R\$ 3.823.138,67	R\$ 72.604.732,41
Passivo Circulante	R\$ 164.026.463,64	R\$ 29.619.195,17
Passivo Não Circulante	R\$ 0,00	R\$ 9.843.564,84
Patrimônio Líquido	R\$ 871.824,88	R\$ 33.141.972,40
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	R\$ 164.898.288,52	R\$ 72.604.732,41

A defesa não foi capaz de elidir a falha, considerando que os registros dos Balancetes Contábeis do SIM permanecem inalterados, desatendendo o estabelecido no Manual do Sistema de Informações Municipais para o exercício de 2016, aprovado pela Instrução Normativa nº 05/2015 do TCM/CE, que incluiu novas tabelas denominadas “Balancetes Contábeis” que tem por finalidade conter as informações constantes nos Balancetes Mensais Contábeis das Classes 1, 2, 3, 4, 7 e 8 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Portanto, **recomenda-se** à Administração Municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Balanço Patrimonial x Balancetes Contábeis do SIM).

b) Não apresentação das Notas Explicativas, demonstrando os Bens Móveis e Imóveis incorporados no exercício de 2016.

O Justificante anexou aos autos as notas explicativas (seq. 89, fl. 11), demonstrando os Bens Móveis e Imóveis incorporados no exercício de 2016, **elidindo** a falha apontada inicialmente (seq. 97).

10.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV, evidenciou uma **gestão patrimonial superavitária** de **R\$ 4.953.011,78**, decorrente das variações quantitativas aumentativas terem **superado** as variações quantitativas diminutivas.

O Órgão Técnico, inicialmente (seq. 67), salientou que o superavit registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 4.953.011,78) **divergiu** do resultado apresentado nos Balancetes Contábeis do SIM (R\$ 3.011.864,69).

Na Informação Vestibular constatou-se que o superavit registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.953.011,78) diverge do resultado apresentado nos Balancetes Contábeis do SIM (R\$ 374.456,07).

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

Recomenda-se ao Ente Municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Demonstração das Variações Patrimoniais x Balancetes Contábeis do SIM).

10.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** no valor de **R\$ - 2.021.434,05**, decorrente do “Caixa e Equivalente de Caixa Final” (R\$ 4.779.760,04) ter **decrecido** em relação ao “Caixa e Equivalente de Caixa Inicial” (R\$ 6.801.194,09) (seq. 04 e 40).

A Unidade Técnica apontou inicialmente o seguinte:

[...] o Caixa e Equivalente de Caixa Final do Exercício Anterior no montante de R\$ 7.374.331,61 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) está divergente em R\$ 573.137,52 (quinhentos e setenta e três mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) do Caixa e Equivalente de Caixa Inicial do Exercício Atual, em análise (R\$ 6.801.194,09), quando deveria ser o mesmo valor.

Em sua defesa, o responsável alegou que “Referida atecnia se deu quando da geração do referido anexo motivo pelo qual faz se anexar o referido devidamente corrigido (feixe de docs 12).”

Contudo, a falha se mantém, uma vez que, conforme o Certificado de Reexame nº 191/2019 (seq. 97), a Unidade Técnica localizou nos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa (seq. 90, fls. 1/2), que demonstra a mesma divergência apontada na

Inicial, já que o valor do Caixa e Equivalentes de Caixa do final do Exercício anterior, 2015 (R\$ 7.374.331,61) não é igual ao Caixa e Equivalentes de Caixa inicial do Exercício atual, 2016 (R\$ 6.801.194,09) quando deveria ser o mesmo valor.

Recomenda-se à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da Disponibilidade Financeira do exercício anterior, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa, registrando em suas demonstrações valores fidedignos.

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Unidade Técnica, na fase inicial (seq. 67), certificou que **não foi acostada aos autos a norma** que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento, bem como que o **Relatório** do Sistema de Controle Interno encontrava-se assinado pelo Presidente da Câmara.

A defesa esclareceu o que segue adiante, *in verbis*:

Diante das observações evidenciadas na peça inicial de fiscalização, estamos encaminhando em anexo a esta peça de justificativa a documentação tida como faltante, qual seja:

1- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento (Feixe de Docs. 13).

2- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP) (Feixe de Docs. 14).

Pelo exposto, temos como satisfeita a pecha.

Após exame, a Diretoria de Contas de Governo manteve as falhas, sob os seguintes fundamentos:

Esta Unidade Técnica localizou nos autos a Lei c nº 1093/2017, de 08 de agosto de 2017 (seq. 91) que cria e regulamenta o funcionamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, observando que a Lei está datada de 2017 e a Prestação de Contas refere-se ao exercício de 2016, portanto, esta Unidade técnica ratifica a Informação Precedente.

Quanto ao Relatório das atividades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (seq. 92) apresenta-se assinado pelo Prefeito, estando ausente a assinatura do responsável por este órgão, o Controlador, assim, esta Diretoria ratifica a falha apontada na Inicial.

Assim, **recomenda-se** à Administração Municipal que regule o funcionamento do setor de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de maneira pormenorizada, atentando para o que disciplina o Inciso VII

do art. 5º da I.N. 02/2013 do extinto TCM/CE; assim como que apresente o Relatório do Sistema de Controle Interno assinado pelo responsável por este órgão, o Controlador.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade;
- Acréscimo de 1,78% (R\$ 1.491.447,08) na arrecadação da Receita em relação ao exercício anterior;
- Não constam pendências relativas à inscrição e cobrança de valores da Dívida Ativa Não Tributária;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (27,06%) e Saúde (25,61%);
- Despesas com Pessoal em respeito aos limites máximos estabelecidos na LRF;
- Não houve acréscimo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo nos últimos 180 dias do mandato, em obediência ao disposto no art. 21, parágrafo único da LRF;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em obediência aos limites constitucionais;
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das Contribuições Previdenciárias consignadas dos servidores para o INSS;
- Existência de disponibilidade financeira líquida para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em obediência ao art. 42 da LRF.

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 4.1, 5.1, 5.2, 8.5.1, 9.4, 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 11.0;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **SÃO BENEDITO**, exercício financeiro de **2016**, **COM RESSALVAS**, de responsabilidade do Sr. **GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula e a Câmara Municipal de São Benedito;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de São Benedito para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2021.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora



PROCESSO Nº 34878/2018-4

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 00157/2022

Certifico que o(a) senhor(a) GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA foi comunicado(a) acerca do Parecer Prévio nº 241/2021, exarado nos presentes autos, sem que o(a) mesmo(a) apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, de acordo com os dados extraídos do(a) Certidão de Publicação anexado(a) aos autos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para as providências determinadas no referido decisório, quanto as demais comunicações.

Fortaleza, 06 de janeiro de 2022.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2021 / 2022

PARECER Nº 001/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Benedito, em atendimento ao Art. 53 Inciso II do Regimento Interno, sobre a Prestação de Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, **REGULARES COM RESSALVAS** conforme Parecer Prévio nº 241/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo Nº 34878/2018-4 (Nº de Origem: 100387/17).

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Orçamento e Finanças, parecer versando sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Benedito, relacionados ao Exercício Financeiro de 2016.

DO RELATÓRIO

Reporta-se o Parecer Prévio de lavra da Relatora Conselheira Patrícia Saboya, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária, realizada no dia 12 de novembro de 2021, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, relativas ao Exercício



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2021 / 2022

Financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

A prestação de contas apresentada foi então encaminhada a esta Augusta Casa, pelo Colendo Tribunal de Contas, juntamente com o referido Parecer Prévio, a fim de ser submetida ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e demais dispositivos legais pertinentes.

Antes, porém, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão, apreciar e deliberar sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio elaborado pela Corte de Contas, emitindo parecer para apreciação e julgamento político pelo plenário da Câmara Municipal de São Benedito.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, Lei Federal Nº 4.320/64, Lei Complementar Nº101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, bem como em demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as Contas Municipais, concluindo por recomendar sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, porque do exame das contas, restou constatado:

DA CONCLUSÃO

A vista do relato efetivado e pelas Ressalvas consignadas, e apoiados nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, levando em consideração também os pontos positivos igualmente apresentados, esta Comissão de Orçamento e Finanças, atendendo ao requisitado através do § 2º do art. 223 do Regimento Interno, em consonância com o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal e legislação



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2021 / 2022

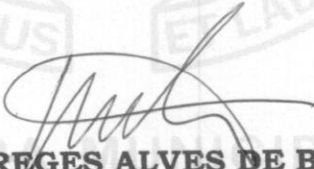
pertinente, através de exames técnicos e de acordo com análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em virtude de seu Parecer Prévio, emite este Parecer **PELA APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao Exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

Ante o exposto, dado as observações relatadas no presente Parecer, concluo com a apresentação, em anexo, de Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que dispõe o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Benedito.

Deve também, após a aprovação do parecer deste Relator, encaminhar o resultado da votação em Plenário ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para ciência e Arquivamento.

É o Parecer.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Benedito,
em 22 de março de 2022.**


FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO
PRESIDENTE


MARCULINO FRANCO RODRIGUES
RELATOR


SAMYA BORGES DE MELO BRANDÃO
MEMBRO